



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.12.029444-6/011 **Númeraço** 0294446-
Relator: Des.(a) Domingos Coelho
Relator do Acordão: Des.(a) Domingos Coelho
Data do Julgamento: 16/05/0019
Data da Publicaçã: 21/05/2019

APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REMOÇÃO DE VÍDEOS DIFAMATÓRIOS DO YOUTUBE - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA "ASTREINTES" - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MAJORAÇÃO.

-O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

-A liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, sujeitando-se às restrições decorrentes de outros direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, como os direitos à intimidade, à honra e à imagem (artigo 5º, incisos IV e X, da Constituição Federal).

-O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica fixada pelo juiz, podendo ser reduzida quando a parte cumprir a obrigação, bem como quando atingir patamares exorbitantes, evitando-se dessa forma o enriquecimento sem causa da parte adversa.

- Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

natureza e importância da causa, o proveito econômico obtido, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.12.029444-6/011 - COMARCA DE CONTAGEM
- APELANTE(S): CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES APT(S) ADESIV:
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - APELADO(A)(S): CARLOS MAGNO
DE MOURA SOARES, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E AO RECURSO ADESIVO. DES. DOMINGOS COELHO RELATOR.

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Apelação Principal e Adesiva interpostas por CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face da r. sentença de f. 424-429 de lavra do Juiz de Direito Bruno Tenório Taveira da 2º Vara Cível da Comarca de Contagem que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, julgou procedente os pedidos iniciais, condenando a ré a obrigação de fazer consistente na remoção de todos os vídeos indicados pelo autor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais); ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativa à consolidação em única multa das astreintes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

durante o curso do processo; e ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixado em 10% do valor da causa.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o autor, ora apelante principal, preliminarmente, a necessidade de aplicação da multa por descumprimento de obrigação de fazer fixada em sentença no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ao fundamento de que a empresa ré, mesmo após a prolação da sentença, não retirou o site em que são veiculados vídeos difamatórios de sua imagem, tendo decorrido prazo suficiente para alcançar o valor máximo fixado, bem como requer a intimação da requerida para o pagamento da multa fixada em sentença no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mérito, pugna pela reforma da r. sentença para que sejam aplicadas a integralidade das multas fixadas durante o curso do processo, em razão do reiterado comportamento da empresa requerida em não cumprir as decisões judiciais que lhe foram impostas. Sustenta ainda a necessidade de majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa em razão do tempo e trabalho despendidos pelo procurador da parte.

Contrarrazões às f. 627-643.

Em suas razões de reforma, a ré, ora apelante adesiva, inicialmente afirma ter removido os vídeos objetos da lide, bem como sustenta a ausência de ilicitude dos vídeos veiculados em razão de se tratarem de interesse público, pois o autor é pessoa pública e, por isso, ocorre a mitigação de seu direito a honra. Afirma que a atitude

do apelante visa censurar o direito a informação, devendo prevalecer no caso o direito de imprensa, bem como a livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão. Sustenta a necessidade de revogação ou redução das astreintes fixadas em razão do cumprimento integral da obrigação de fazer.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões às f.669-672.

Recursos próprios, tempestivos, regularmente preparados. Deles conheço eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

É o relatório. Pois bem.

Primeiramente, diante da similitude dos argumentos tecidos em ambos os recursos, esclareço que a análise das apelações será conjunta.

Após bem analisar a questão verifica-se tratar-se de vídeo inserido em site da internet, cuja plataforma virtual é disponibilizada pela pessoa jurídica "Google" através do "youtube".

Ista mencionar que o réu é responsável pelos eventuais danos que derivem diretamente do serviço prestado de armazenamento de

arquivos e informações, bem como pelo controle a posterior daqueles que violem direitos e garantias fundamentais, bem como que contrariem as diretrizes do site. Mas, no mesmo contexto, não possui obrigação de fiscalizar e controlar previamente o conteúdo das informações postadas por cada um dos usuários. Não é função sua monitorar previamente o conteúdo de textos, fotos, vídeos e dados inseridos pelos usuários, conforme artigo 18 da Lei nº 12.965/2014 - Lei do Marco Civil da Internet.

Não obstante a ausência de responsabilidade dos provedores de serviços perante atos ilícitos praticados por terceiros, a partir do momento em que são notificados pelo lesado ou por outrem a respeito da divulgação de informações inverídicas ou lesivas, se o provedor não agir, não retirando da internet o conteúdo lesivo, passará a ser responsável pelos danos, como entende parte da doutrina nacional:

"Por oportuno, cumpre aqui ressaltar que existe uma parcela significativa da doutrina nacional que considera os provedores de serviço não responsáveis pela conduta de seus usuários, apenas a priori, pois uma vez notificados de que um ato ilícito está sendo realizado - ou irá se realizar - por intermédio de seus serviços, devem os mesmos tomar as providências para que cesse a lesão, ou seja, evitando o dano, com a urgência necessária. Caso o provedor assim não atue, depois de devidamente notificado, ele seria, conjuntamente com o autor do ilícito, responsável pelo dano causado.

Para os que assim entendem, a responsabilidade do provedor de serviço é de natureza ostensivamente subjetiva, na medida em que se faz necessário:

- i) alertar o provedor sobre a existência do conteúdo ilícito, uma vez que o provedor está obrigado a conhecê-lo de antemão; e
- ii) quedar o provedor inerte quanto à solicitação que lhe foi encaminhada, para que surja a sua responsabilidade." (op. cit., p. 656).

Extrai-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação, com o propósito de ver removidos do site Youtube vídeos difamatórios e ofensivos a sua pessoa. Cinge-se a controvérsia dos autos em analisar se a requerida deve ser condenada a aplicação das astreintes no valor fixado durante o curso do processo, em razão do reiterado descumprimento de ordem judicial, ou se os valores se mostram exorbitantes devendo prevalecer à unificação do valor da multa diária fixado em sentença, bem como verificar a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em que pese às alegações trazidas pela apelante adesiva, no sentido de que os vídeos não violam qualquer direito da personalidade do autor e que por se tratar de figura pública seu direito a honra é mitigado, verifico que os vídeos (f.39) possuem caráter claramente ofensivo e degradante a imagem do apelante principal, contendo insinuações a sua honra quando no exercício da profissão e questionando sua integridade, conforme trecho da música verbis:

"(...)E COM ELE QUE EU VOU APRENDER A ROUBAR

E COM [REDACTED] QUE EU VOU GOVERNAR

TENHO BRACINHO E SO SEI ROUBAR POUQUINHO

EO PORCÃO FAZ O MEU BRAÇO AUMENTAR

VEJAM QUE AGORA O [REDACTED] É COMUNISTA

VAI DIVIDIR TUDO QUE A GENTE FATURAR (...)"

Dessa forma, entendo ser acertada a decisão que determinou a remoção dos referidos vídeos do Youtube, não havendo que se falar em sujeição da pessoa pública a livre expressão e manifestação do pensamento por parte da população uma vez que existem limites para tal prática.

Acerca do direito à livre expressão, colaciono brilhante lição de Bernardo Gonçalves Fernandes:

"Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em um direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta." (Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Direito Constitucional - 9ª ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador. Jus PODIVM, 2017.)

O caso em questão trata-se, portanto, de conduta que excede veementemente o intuito informativo, configurando abuso do direito à livre expressão.

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a

informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) (...)." (REsp. 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013).

No tocante à multa cominatória diária, verifico dos autos que foi deferida a tutela antecipada e determinada a remoção do vídeo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), f.41.

Posteriormente, ocorreu à majoração da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em razão do descumprimento da ordem de remoção por parte da ré, f.51. Novamente, pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reiterado descumprimento por parte da requerida, foi majorada a multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, limitada a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), f.160 .

Considerando a ré descumpriu as referidas decisões a multa alcançou o valor total de R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais).

Após o cumprimento parcial da determinação judicial tendo sido removido alguns dos vídeos indicados na inicial, à multa foi unificada em sentença para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Impende observar que é perfeitamente possível a fixação de astreites pelo julgador para os casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo.

O escólio de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, quanto às "astreintes" é:

"O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante, São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 899).

Referida multa tem previsão legal no art. 536 1º do CPC/15 (artigo 461, § 4º, CPC/73), que assim dispõem:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."

O valor arbitrado a título de multa cominatória deve ser hábil a impingir efeito coercitivo sobre seu destinatário, cabendo ao magistrado, quando de sua fixação, atentar-se para as condições econômicas da parte sobre qual recai o dever de cumprir a medida

executiva, bem como para a natureza do bem da vida tutelado.

Ressalta-se ainda, a possibilidade de redução de ofício pelo magistrado, quando houver cumprimento parcial superveniente da obrigação, bem como quando a multa fixada se tornar insuficiente, ou excessiva, conforme disposto no art. 537 §1º do Código Civil de 2002, a propósito:

"Artigo 537 - A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. §1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II- o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Sobre a possibilidade de redução do valor da multa diária, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TAC CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CLÁUSULAS - INÉRCIA INJUSTIFICADA EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO POSSIBILIDADE DE SE ATINGIR VALOR EXCESSIVO - LIMITAÇÃO CABÍVEL - RAZOABILIDADE

1. Nos termos do art. 814 do Código de Processo Civil, a multa cominatória (astreintes) fixada na execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial pode ser utilizada como forma de coagir o devedor a adimplir a obrigação de fazer judicialmente estabelecida, propiciando ao credor exatamente o bem a que tem direito.

2. Excepcionalmente, é possível a redução da multa cominatória, inclusive de ofício e na fase de execução, quando atinja patamares excessivos.

3. Multa diária originalmente arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas que, pelo transcurso do tempo, já atingiu valor total desproporcional. Possibilidade de limitação ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), evitando-se que atinja cifras exorbitantes.

4. Recurso provido em parte. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv1.0000.18.137379-6/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 07/03/2019)"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA REDUÇÃO - LIMITE - FIXAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO

PROVIDO. 1- Tem se admitido a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que este seja a Fazenda Pública, quando se trata de obrigação de fornecer medicamento necessário à subsistência do cidadão. 2- Levando-se em consideração a preservação do bem maior do ser humano (a vida digna), deve-se afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos, a fim de assegurar o mínimo existencial, erigido como um dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988. 3-Não atendendo aos princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reduzido o valor da multa diária fixado, bem como deve-lhe ser fixado um limite. 4-Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.06.133333-4/002, Relator (a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019)"

Não destoam do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO

(APRESENTADOS PELA CEF). REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA

DIÁRIA COMINATÓRIA.

1. Depreende-se dos autos que a multa diária foi imposta para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentasse os respectivos extratos da conta vinculada do FGTS, nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, para fins de liquidação de sentença que determinou a correção dos valores depositados. A CEF foi condenada ao pagamento dos seguintes valores: (a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa cominatória; (b) R\$ 1.430,70

(mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos) a título de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas. Cumpre esclarecer que o valor da condenação principal não contestado pela CEF foi apurado pela Contadoria do Juízo, com base na decisão que arbitrou o valor da condenação, porquanto não apresentados os respectivos extratos. Após o fundista ter requerido o pagamento dos valores acima mencionados, a CEF apresentou embargos à execução, contestando o montante referente à multa cominatória. O juízo singular julgou improcedentes tais embargos e o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a decisão.

2. Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002.

3. Em situação análoga, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), firmou entendimento no sentido de que é possível a redução do "valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante". Admitindo a redução da multa cominatória, em outras hipóteses (que não tratam especificamente do FGTS), objetivando atender ao princípio da proporcionalidade, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 914.389/RJ, 1ª Turma, José Delgado, DJ de 10.5.2007; REsp

422.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.3.2004; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

4. Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. 5. Na hipótese, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para reduzir o montante da multa diária cominatória, fixando-o no mesmo valor da obrigação principal. 6. Recurso especial provido."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, verificada a presença de multa diária em valor exorbitante, alcançando o patamar de R\$ 1.230,000,00 (hum milhão, duzentos e trinta mil reais), entendo que a mesma viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzida para valor que tenha o poder de repreender e desestimular a conduta de desrespeito as decisões judiciais, entretanto, sem que o quantum seja causa de enriquecimento sem causa pela parte adversa.

Portanto, ao contrário do que pretende o apelante principal, mostra-se razoável e proporcional sua redução para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), eis que o propósito da multa diária é o cumprimento da obrigação.

Ademais, como restou provado pelo réu às f. 592- 595 e f. 650-652, todos os vídeos indicados na petição inicial foram retirados conforme a determinação emanada do judiciário, não havendo, portanto, que se falar em aplicação da multa diária fixada em sentença no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No concernente a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, entendo que razão assiste ao apelante.

Quanto aos critérios para fixação dos honorários advocatícios, pertinente lição do insigne Pontes de Miranda:

"O que na decisão tem o juiz de atender é aquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o que tem de ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim o tempo que foi exigido para o seu serviço)". (in "Comentários ao Código de Processo Civil", T. I, Pontes de Miranda, Ed. Forense, p. 419)."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cediço que o parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015, é muito claro ao dispor:

"Art.85 § 8.º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Colhe-se do parágrafo 2º:

"Art.85 § 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Pelo exposto, deverão ser fixados os honorários advocatícios para 12% do valor do proveito econômico obtido pelo autor, tendo o caso em questão perdurado por aproximadamente 06 anos e apresentado significativa complexidade, visto o descumprimento reiterado do réu às ordens judiciais. Dessa forma, é necessária a majoração a fim de remunerar adequadamente o trabalho despendido pelo procurador da parte e evitar o aviltamento da profissão do advogado.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO E A APELAÇÃO ADESIVA, para majorar os honorários advocatícios fixados para o patamar de 12% e determinar sua incidência sobre o proveito econômico obtido pelo autor, bem como para excluir a multa diária



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantendo no restante a sentença de lavra do i. Colega Bruno Henrique Tenório Taveira.

Custas recursais pelos respectivos Apelantes.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E AO RECURSO ADESIVO."